



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4948, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios de futebol e arenas desportivas abertas ao público com capacidade superior a 10.000 (dez mil) lugares, em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os estádios e arenas deverão:

I – destinar setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;

II – oferecer, sempre que tecnicamente viável, sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;

III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;

IV – disponibilizar kits de redução sensorial (abafadores de ruído);

V - fornecer mapa sensorial das instalações;

VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante, garantidos os mesmos direitos e benefícios legais;

VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais.

Art. 3º A quantidade mínima de assentos reservados será de 0,2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento.

Art. 4º Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis tanto na bilheteria física quanto na plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Parágrafo único. Para utilização dos assentos de que trata esta Lei, poderá ser exigida a comprovação da condição de pessoa com TEA, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:



I – laudo médico que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista;

II – carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), prevista no § 3º-A da Lei nº 12.764, de 2012;

III – outro documento oficial que venha a ser instituído para essa finalidade.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 13.146, de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando padrões técnicos mínimos para salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e capacitação.

Art. 7º Os estádios e arenas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação da regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca concretizar os direitos assegurados pela Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra a acessibilidade como direito fundamental.

O futebol, patrimônio cultural do Brasil, é um espaço de convivência social que deve ser acessível a todos. No entanto, os estádios de grande porte apresentam características de alta estimulação sensorial — ruídos, aglomerações, iluminação intensa — que podem causar sobrecarga e crises em pessoas com TEA.

Muitas famílias, por receio das condições adversas, deixam de frequentar esses locais, o que configura exclusão social e afronta ao princípio da igualdade de oportunidades.

O projeto propõe, de forma razoável e proporcional, medidas para garantir inclusão: setores reservados, salas de descompressão, kits sensoriais, sinalização e treinamento de equipes. Além disso, estabelece prazos para adequação dos estádios existentes e obriga novas construções e reformas a seguirem essas diretrizes desde o início.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o cumprimento da legislação já existente, assegurando às pessoas com TEA e suas famílias o direito de participar da vida cultural e esportiva em igualdade de condições com os demais cidadãos.



Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.



Assinado eletronicamente por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051016050>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana (2012) - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
 - par3-1
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>